AO EXPEDIENTE DO DIA 30 de 08 de 07

PRESIDENTE

A Divisão de Assistência ao Plenário EM 29 / 08 / 07 Felix Araujo Secretário

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA Assessoria do Plenário Estado da Paraíba

Med. Prov. nº 74/07

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 053 **João Pessoa,** 22 **de** agosto **de 2007**

AO EXPEDIENTE DO DIA 30 de 08 de 2007

PRESIDENTE

Medida Provisória nº 74/07

Senhor Presidente,

Venho submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia a Medida Provisória em anexo, propondo alteração, mediante adição e revogação, de dispositivos da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, no que diz respeito à composição do Conselho de Recursos Fiscais – CRF, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Receita.

Pela presente proposta, o CRF passa a ser composto por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes da Fazenda Estadual e 3 (três) representantes, respectivamente, da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba – FIEP, Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado da Paraíba – FECOMÉRCIO e Federação das Micro-Empresas e de Empresas de Pequeno Porte do Estado da Paraíba – FEMIPE.

São essas, pois, as razões que me fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares a Medida Provisória em apreço, que tramita de acordo com o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado.

Colho o ensejo, ainda, para externar a mais alta expressão de apreço e de consideração a Vossa Excelência e aos nobres pares, nesse Poder Legislativo Estadual.

Atenciosamente,

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

Certifico, para os devidos fins, que esta MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no DOE, nesta Data 22/08/07
Gerência Executiva de Registro de Atos e ... da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 74 , DE 21 DE AGOSTO DE 2007

Altera a redação, com adição e revogação, de dispositivos da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O artigo 161, incisos I, II e o § 1º; e o artigo 163, com adição do parágrafo único, da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6.823/99 e 6.941/00, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 161.** O Conselho de Recursos Fiscais compor-se-á de 6 (seis) membros, denominados Conselheiros, nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de 1 (um) ano, renovável a critério do Poder Executivo, e escolhidos da seguinte forma:

I – 3 (três) Conselheiros indicados pelo Secretário de Estado da Receita, dentre Auditores Fiscais da Receita Estadual;

II – os demais, por indicação da Federação da Indústria do Estado da Paraíba – FIEP, Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado da Paraíba – FECOMÉRCIO e da Federação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado da Paraíba – FEMIPE, dentre pessoas físicas, maiores e em pleno gozo de seus direitos individuais, de ilibada reputação e reconhecido conhecimento da área tributária, escolhidos, um para cada entidade representada, em listas tríplices apresentadas por cada Federação.

§ 1º O mandato de que trata o *caput* deste artigo terá duração de 01 (um) ano, a contar da publicação do ato de nomeação dos membros.

.....

ESTADO DA PARAÍBA

Art. 163. A estrutura, o funcionamento e a administração do Conselho de Recursos Fiscais serão estabelecidos no regulamento, que poderá autorizar a sua divisão em Turmas de Julgamento, mediante convocação de suplentes.

Parágrafo único. O Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba terá como dirigente um Presidente, que proferirá voto de desempate nas decisões do Colegiado e será nomeado pelo Governador do Estado dentre um dos Conselheiros de que trata o inciso I do artigo 161, desta Lei.".

Art. 2º Os atuais Conselheiros, nomeados sob a vigência do disposto artigo 161 da Lei nº 6.379/96, terão seus mandatos interrompidos 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Medida Provisória, bem como o que corresponda ao Presidente do Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 3º O símbolo do cargo de Presidente do Conselho de Recursos Fiscais previsto no Anexo I, item 8, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, fica alterado para CAD-3, a partir da vigência desta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário e, especificamente, o inciso III do artigo 161 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de agosto de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

ESTAD DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 74/2007

ALTERA A REDAÇÃO, COM ADIÇÃO E REVOGAÇÃO, DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.379, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado.
RELATOR: Dep. João Henrique.

P A R E C E R Nº 191/07

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 74/2007**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que "ALTERA A REDAÇÃO, COM ADIÇÃO E REVOGAÇÃO, DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.379, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória epigrafada, altera a redação, com adição e revogação, de dispositivos da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que diz respeito à composição do Conselho de Recursos Fiscais – CRF, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Receita, que passa a ser composto por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes da Fazenda Estadual e 3 (três) representantes, respectivamente, da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba – FIEP, Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado da Paraíba – FECOMÉRCIO e Federação das Micro-Empresas e de Empresas de Pequeno Porte do Estado da Paraíba – FEMIPE.

A proposta legislativa em exame, quanto à iniciativa, encontra fundamento legal no § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

No mérito, entendo, pertinente a matéria, diante das justificativas argüidas para iniciativa, constante da Mensagem Governamental nº 053, de 22 de agosto de 2007, que encaminha a MP para exame desta Casa Legislativa.

Med Prov 74/07

Diante de tais considerações, opino, seguramente, pela admissibilidade da **Medida Provisória n° 74/2007**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2007.

DEP. JOÃO HENRIQUE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, Dep. João Henrique, opina pela admissibilidade da **Medida Provisória n° 74/2007**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2007.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente

DEP. TROCÓLLI JÚNIOR
Vice-Presidente

DEP. FABIANO LUCENA
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE
Relator

DEP. DINALDO WANDERLEY
Relator

DEP. LEONARDO GADELHA
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/09/07